



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.257, de 2019, do Senador Antonio Anastasia, que *modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica.*

SF/21522/24204-41

Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 4.257, de 2019, do Senador Antonio Anastasia, que tem por objeto a desburocratizar execuções fiscais pela via da arbitragem e pela criação de um procedimento executivo extrajudicial de dívida.

Composto de dois artigos – um contendo o mérito e outro com a cláusula de vigência –, a proposição altera a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com dois objetivos.

O primeiro é assegurar ao devedor a faculdade de escolher que seus embargos à execução fiscal sejam julgados por um árbitro, e não pelo Poder Judiciário, desde que a dívida fiscal esteja garantida. Igual faculdade é assegurada ao devedor ao ajuizar ação de consignação em pagamento ou ação anulatória contra o Fazenda Pública, desde que o juízo esteja garantido.

A ideia é agilizar e desburocratizar o julgamento dos embargos opostos pelo devedor. No Poder Judiciário, os embargos tenderiam a demorar a ser julgados, seja por conta da existência de vários recursos, seja



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

em razão da conhecida sobrecarga de processos. Já no juízo arbitral o julgamento seria mais célere. Esse primeiro objetivo é cumprido mediante acréscimos à Lei de Execução Fiscal dos arts. 16-A ao 16-F e do art. 41-T.

O segundo escopo da proposição é criar um procedimento executivo extrajudicial de dívidas fiscais relativamente aos seguintes tributos: contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) e IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), além das “*taxas devidas em função da propriedade, do usufruto ou da posse de bem imóvel passível de alienação ou em razão da propriedade de veículo*”. Como se vê, a execução extrajudicial é apenas para os tributos relacionados com a propriedade imobiliária ou de veículo. Trata-se apenas dos tributos reais, também chamados de tributos *propter rem*. A proposição cumpre seu objetivo acrescendo à Lei de Execução Fiscal os arts. 41-A ao 41-S.

O rito executivo extrajudicial pode ser assim resumido. O Poder Público, após inscrever a dívida em Dívida Ativa, poderá valer-se de uma execução extrajudicial. Essa execução extrajudicial espelha-se na execução extrajudicial hipotecária utilizada por instituições bancárias com base no Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. O devedor é notificado administrativamente para pagar a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa no prazo de 30 dias.

Não havendo o pagamento, o Poder Público lavrará termo de penhora e avaliará o bem, caso em que o devedor será novamente notificado para quitar a dívida no prazo de 30 dias ou para oferecer embargos à penhora para impugnar dois aspectos: a validade da dívida ou o equívoco na avaliação.

Inerte o devedor, o Poder Público poderá realizar o leilão extrajudicial do bem, valendo-se de um agente fiduciário, que será remunerado por percentual não superior a 5% do valor do bem. Caberá ao arrematante pleitear judicialmente a imissão na posse do bem. E terá direito a liminar, salvo se devedor tiver quitado a dívida antes da arrematação.

SF/21522/24204-41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Feito o leilão, o valor obtido será empregado na quitação da dívida e das despesas. Se for insuficiente, o Poder Público poderá cobrar o saldo devedor remanescente pela via judicial. Se, porém, houver sobras, o devedor as receberá.

O devedor tem direito a pagar a dívida até a data da assinatura da carta de arrematação, caso em que preservará sua propriedade.

Na hipótese de o devedor alienar a coisa após o início do procedimento executivo extrajudicial, o terceiro adquirente poderá ser incluído como corresponsável pela dívida.

Na justificação, o Senador Antonio Anastasia realça a necessidade de repensarmos o sistema de recuperação do crédito público, especialmente diante do quadro de desequilíbrio das contas públicas.

Enfatiza também a importância de refletirmos sobre o inchaço do Poder Judiciário pela excessiva quantidade de processos, a maioria dos quais são as execuções fiscais.

Lembra que os gastos do Poder Público por conta desses processos são brutais, seja com a infraestrutura do Poder Judiciário, seja com a infraestrutura da própria Fazenda Pública.

Cita que “*um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), feito em 2011, concluiu que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de apenas 25,8%*”.

Destaca que cerca de 65% das Certidões de Dívida Ativa dizem respeito a IPTU e TLP em atraso, conforme dados de janeiro de 2019.

Aponta que a ideia de um rito executivo extrajudicial é plenamente constitucional, a exemplo do rito do Decreto-Lei nº 70, de 1966, ao qual a presente proposição é expressamente vinculada.

SF/21522/24204-41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Lembra que a proposição não tem qualquer conflito com a impenhorabilidade do bem de família. Isso, porque o art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009, de 1990, autoriza a penhora no caso de cobrança de tributos vinculados ao imóvel, tal como sucede no ambiente executivo extrajudicial ora projetado.

Lida em 6 de agosto de 2019 no Plenário desta Casa, a proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, para decisão terminativa, à CCJ.

Na CAE, sob a relatoria do Senador Otto Alencar, a proposição recebeu parecer favorável com uma emenda substitutiva, fruto do acolhimento parcial de emenda oferecida pelo Senador Weverton Rocha.

Veio a proposição para a CCJ, no âmbito da qual fomos designados para a relatoria.

Em 8 de dezembro de 2019, foi realizada audiência pública no âmbito da CCJ, com presença dos seguintes participantes: LÁVIO HENRIQUE UNES PEREIRA, Professor e Doutor em Direito Administrativo; ROBERTO PASQUALIN, Árbitro e membro do Conselho Diretor do Comitê Brasileiro de Arbitragem; FELIPE FAIWICHOW ESTEFAM, Advogado e Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; RICARDO FERRARI NOGUEIRA, Procurador do Município de São Paulo; LEONARDO VARELLA GIANNETTI, Advogado, membro do grupo de pesquisa em arbitragem tributária da Fundação Getúlio Vargas; ANTONIO SABOIA DE MELO NETO, Procurador do Estado do Pará; MÁRIO AUGUSTO CARBONI, Coordenador-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), representante do MINISTÉRIO DA ECONOMIA; FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM, Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Distrital; e THIAGO SORRENTINO, Mestre em Direito Tributário pela PUC/SP, Doutorando pela Universidade Autônoma de Lisboa, professor e advogado na área tributária, representante de LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO.

Não foram apresentadas emendas.

SF/21522/24204-41



II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade** diante da observância de todas as regras procedimentais previstas no Regimento Interno do Senado Federal.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, verifica-se que *i)* compete à União legislar privativamente sobre direito processual (arts. 22, I); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iv)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *v)* não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade** e ao **mérito**, a proposição merece aplausos, embora sejam cabíveis alguns retoques para seu aprimoramento, tudo nos termos de emenda que apresentaremos.

A execução extrajudicial é plenamente constitucional. Não ofende o princípio da inafastabilidade, especialmente por um motivo: é assegurado ao devedor insurgir-se judicialmente contra o procedimento extrajudicial, caso entenda devido. O nosso ordenamento já conhece hipóteses de execuções extrajudiciais que foram pacificamente admitidas pelo Judiciário como constitucional, a exemplo da execução hipotecária do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1996, e da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

A presente proposição estabelece um procedimento executivo extrajudicial a ser utilizado pelo Poder Público na cobrança de tributos reais, ou seja, de tributos vinculados aos imóveis e aos veículos. É o caso do IPTU, do ITR, do IPTU e de taxas ligadas ao imóvel.

O procedimento deixa claro que o devedor poderá insurgir-se judicialmente, caso entenda devido. O princípio da inafastabilidade está atendido.

Além disso, o procedimento extrajudicial foca na execução do próprio bem ao qual se vincula o fato gerador do tributo. E não há qualquer ofensa à impenhorabilidade do bem de família, porque o inciso IV do art. 3º

SF/21522/24204-41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

da Lei de Bem de Família (Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990) excepciona os tributos reais.

A proposição, ao abrir esse caminho executivo extrajudicial, gerará benefícios imensuráveis a todo o País.

Haverá uma brutal economia com despesas decorrentes dos infindáveis processos de execução fiscal. O Poder Judiciário será desafogado. As execuções fiscais estão entre os processos que mais sobrecarrega as estantes do Poder Judiciário, conforme demonstrou o Senador Antonio Anastasia na sua justificação.

O maior ganhador em tudo isso é o cidadão. Os cidadãos terão maior celeridade na resposta às suas questões veiculadas perante o Poder Judiciário.

Além da execução extrajudicial, a proposição assegura que, na execução fiscal, o devedor escolha se os seus embargos serão julgados pelo próprio Poder Judiciário ou por um juízo arbitral. Caso o devedor queira uma resposta mais rápida, pode optar pela arbitragem fiscal autorizada pela proposição. Não há qualquer inconstitucionalidade nessa solução, pois se trata de uma alternativa concedida pelo legislador ao cidadão.

Ademais, é oportuno registrar que o art. 156, III, do Código Tributário Nacional prevê que a transação é uma forma de extinção do crédito tributário. Se é cabível transação, também é viável arbitragem autorizada expressamente em lei. A arbitragem é, a rigor, uma transação aprimorada: é um acordo em escolher um terceiro para dar uma solução.

Convém recordar este Congresso já autorizou a administração pública valer-se da arbitragem “para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”, conforme art. 1º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Enfim, a proposição será uma grande conquista ao País e aos cidadãos.

Sugerimos, porém, alguns aspectos a serem aprimorados.

SF/21522/24204-41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

No **art. 41-A**, convém admitir a cobrança extrajudicial de multas de trânsito.

No **art. 41-B**, propõe-se a necessidade de inserção do cônjuge na notificação do procedimento administrativo e retiram-se as palavras “se aplicáveis” ao final do artigo, pois a atualização do débito sempre deverá ocorrer.

No **art. 41-D**, fizemos constar um parágrafo único que estabelece que as Fazendas Públicas e os Cartórios de Registro de Imóveis firmarão convênios para proceder gratuitamente ao registro do termo de penhora na averbação da matrícula do imóvel.

No **art. 41-E, caput**, foi inserida a necessidade de intimação do cônjuge, se aplicável, do termo de penhora. Alterou-se também o § 1º, prevendo que a avaliação do imóvel penhorado pode corresponder ao valor da tabela de referência do IPTU ou ao valor de transação, se esse for maior.

No **art. 41-M**, modifica-se a redação para estabelecer que o devedor pode efetuar o pagamento até o final do leilão e não até a assinatura da carta de arrematação.

No **art. 41-O**, muda-se o número de testemunhas da carta de arrematação de cinco para duas.

Além disso, convém: (1) referir-se a uma arbitragem fiscal, termo mais genérico do que arbitragem tributária; (2) acrescer dois parágrafos no **art. 16-A** para prever expressamente que a opção pelo juízo arbitral suspende a execução fiscal; (3) facultar às Fazendas Públicas que assim desejarem a possibilidade de aceitação de garantia distinta das listadas na lei, caso o contribuinte demonstre a impossibilidade de apresentação; (4) preferir, no lugar do termo “convenção de arbitragem”, a expressão “compromisso arbitral”, porque o primeiro constitui gênero, composto pelas espécies “cláusula compromissória” e “compromisso arbitral”; (5) ajustar texto para evitar que se questione a validade do uso da arbitragem como jurisdição alternativa à estatal para solução de litígios em matéria tributária; (6) realizar outros ajustes para maior clareza, segurança jurídica e eficiência.

SF/21522/24204-41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

III – VOTO

Em face de todo o exposto, voto pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.257, de 2019 e pelo acatamento parcial das emendas nº 1-T e nº 2, ambas da CAE, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° , - PLEN (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), para instituir a execução extrajudicial da dívida ativa e a arbitragem fiscal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I
DA EXECUÇÃO JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA
‘Art. 1º
.....
””

“Art. 16-A. Se o executado garantir integralmente a execução por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, pode optar pela adoção de juízo arbitral para julgar os embargos ofertados, respeitados os requisitos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e os requisitos a seguir definidos, na forma do regulamento de cada entidade da Federação.

§ 1º Na hipótese de haver pluralidade de executados, a opção feita por um destes não vincula aos demais, que poderão ofertar os próprios embargos a serem recebidos e apreciados pelo juiz.

SF/21522/24204-41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 2º A opção pela adoção de juízo arbitral suspende a execução fiscal até o recebimento da notificação ou ciência pessoal da sentença arbitral ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

§ 3º A Fazenda Pública poderá aceitar garantia distinta daquelas mencionadas no *caput*, caso o contribuinte demonstre a impossibilidade de sua apresentação.”

“Art. 16-B. Nenhum árbitro pode decidir mais de um processo do mesmo particular ou do grupo econômico do qual este faça parte por dois anos.”

“Art. 16-C. O processo arbitral será de fato e de direito, respeitará o princípio da publicidade, e deverá ser conduzido por órgão arbitral institucional ou entidade especializada previamente credenciados por cada unidade da Federação, facultada a realização de atos procedimentais de forma presencial ou eletrônica.

§ 1º A Administração Pública será notificada sobre a instauração do procedimento arbitral e a celebração do compromisso arbitral pela autoridade competente, sendo que a sua manifestação de vontade será formalizada mediante a edição do Decreto regulamentar referido no *caput* do art. 16-A desta Lei.

§ 2º Será assegurada a confidencialidade dos documentos considerados sigilosos pela legislação brasileira.

§ 3º A matéria objeto de compromisso arbitral regularmente firmado pelas partes somente poderá ser submetida à apreciação judicial nas hipóteses do art. 16-F desta Lei e dos arts. 32 e 33 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”

“Art. 16-D. A fixação dos honorários advocatícios devidos ao advogado do vencedor no processo arbitral obedecerá aos critérios previstos no art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O valor total dos honorários advocatícios corresponderá a metade do valor fixado pelo critério do *caput*. ”

“Art. 16-E. As despesas do processo arbitral devem ser adiantadas pelo executado.

Parágrafo único. Se os embargos forem julgados procedentes, o particular poderá requerer junto à Fazenda Pública o reembolso das

SF/21522/24204-41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

despesas adiantadas, observado o limite do valor da condenação em honorários advocatícios do parágrafo único do art. 16-D.”

SF/21522/24204-41

“Art. 16-F. Qualquer das partes pode pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade caso a sentença arbitral contrarie enunciado de súmula vinculante, decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade ou acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, incidente de assunção de competência, recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e recursos extraordinário ou especial repetitivos, desde que com publicação da ata de julgamento anteriores ao recebimento da notificação ou ciência pessoal da sentença arbitral ou da decisão do pedido de esclarecimentos, sendo aplicável, no que couber, o previsto nos arts. 32 e 33 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 1º Sendo declarada a nulidade da sentença arbitral, o juiz proferirá a sentença, com possibilidade de aproveitamento da prova já produzida, a seu critério, e desde que tal prova não tenha sido afetada pela declaração de nulidade.

§ 2º Fica caracterizada a nulidade da sentença arbitral ou da decisão do pedido de esclarecimentos quando estas não observarem precedente vinculante referido pelo caput ou forem proferidas nas hipóteses do art. 32 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 3º A ação judicial para declaração de nulidade da sentença arbitral deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação ou ciência pessoal daquela ou o recebimento da decisão do pedido de esclarecimentos.”

“Art. 16-G. Uma vez concluído o procedimento arbitral, o tribunal arbitral comunicará a sentença arbitral ao juiz da execução fiscal, o qual assegurará o fiel cumprimento ao que decidido.

§ 1º Caso a sentença arbitral seja favorável ao contribuinte, o juiz determinará a extinção integral ou parcial da execução fiscal e dos embargos com resolução de mérito e a condenação da Fazenda Pública ao reembolso das custas processuais necessárias ao ajuizamento da ação judicial mencionada no art. 16-A desta Lei, observado o que disposto nos arts. 16-D e 16-E.

§ 2º Caso seja favorável à Fazenda Pública, a sentença arbitral implicará a extinção dos embargos, a continuidade da execução



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

fiscal e a realização dos atos necessários à satisfação do crédito fiscal.”

.....”

“CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

‘Art. 41-A. Para proceder à cobrança da dívida ativa de tributos instituídos com fundamento nos arts. 145, III, 153, VI, 155, III, e 156, I, da Constituição Federal, além de taxas devidas em função da propriedade, do usufruto ou da posse de bem imóvel passível de alienação ou em razão da propriedade de veículo automotor, bem como de multas de trânsito, a Fazenda Pública pode optar pela execução extrajudicial, na forma dos arts. 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, observadas as regras específicas definidas nesta Lei.’

‘Art. 41-B. A Fazenda Pública deve formalizar administrativamente a execução da dívida mediante notificação do devedor, instruindo-a com a Certidão da Dívida Ativa, que dela faz parte integrante, como se estivesse transcrita, e deve indicar o total da dívida com o principal, os juros, a multa de mora e os encargos, se aplicáveis.

§ 1º A notificação administrativa e a Certidão de Dívida Ativa podem constituir um único documento.

§ 2º A notificação do devedor deve ser feita por carta registrada, com aviso de recebimento, ou pelo Cartório de Títulos e Documentos.

§ 3º A notificação deve ser feita no endereço constante da matrícula do imóvel ou do registro do veículo, sendo considerada aperfeiçoada inclusive se, registrado o comparecimento ao endereço, for recusada.

§ 4º Se a notificação for devolvida com a informação de que o notificado não reside no local, aperfeiçoar-se-á por edital publicado no diário oficial ou no sítio oficial da Fazenda Pública credora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da divulgação ou publicação.’

SF/21522/24204-41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

‘Art. 41-C. Recebida a notificação, o devedor dispõe de 30 (trinta) dias para pagar o valor total indicado na notificação administrativa, além, se for o caso, da despesa de cartório.’

SF/21522/24204-41

‘Art. 41-D. Não ocorrendo o pagamento, a Fazenda Pública deve lavrar termo de penhora, com o número da Certidão da Dívida Ativa e o valor integral do débito devidamente atualizado, e requerer ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao Departamento de Trânsito a averbação da penhora na matrícula do imóvel ou no registro do veículo, respectivamente.

Parágrafo único. As Fazendas Públicas e os Cartórios de Registro de Imóveis celebrarão convênio para que a anotação prevista no *caput* seja feita de maneira célere e gratuita para a Administração.’

‘Art. 41-E. A Fazenda Pública deve promover a notificação do devedor do termo de penhora, e, se aplicável, do seu cônjuge, indicando a avaliação do bem penhorado e conceder novo prazo de 30 (trinta) dias para quitação da dívida, contado da data do recebimento da notificação.

§ 1º A avaliação do bem imóvel penhorado pode corresponder ao valor indicado na escritura registrada na matrícula do imóvel, devidamente atualizado pelo índice oficial de atualização de tributos adotado pelo ente federativo ou ao valor indicado na tabela de valores do IPTU do Município.

§ 2º A avaliação do veículo pode corresponder à estimativa apresentada pela Tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE ou qualquer outra Tabela que, de credibilidade notória, seja indicada em ato específico do órgão fazendário do ente federativo.

§ 3º A notificação da penhora deve seguir as regras e critérios dos §§ 2º a 4º do art. 41-B.’

‘Art. 41-F. No prazo a que se refere o art. 41-E, o devedor pode ajuizar embargos à penhora, impugnando a validade da dívida ou aduzindo que a avaliação do bem não corresponde ao valor de mercado, devendo alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de até três testemunhas.

§ 1º O imóvel ou o veículo penhorado serve de garantia para os embargos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 2º O ajuizamento dos embargos suspende a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 41-S, que é retomado com o trânsito em julgado de decisão favorável à Fazenda na ação.'

'Art. 41-G. Não efetuado o pagamento ou o parcelamento do valor integral da dívida pelo devedor, nem ajuizado os embargos à penhora, a Fazenda Pública está autorizada a efetuar imediatamente o primeiro leilão do imóvel ou do veículo penhorado.

§ 1º O leilão do imóvel será feito por agente fiduciário que seja:

I - instituição financeira, inclusive sociedade de crédito imobiliário, qualificada nos termos do art. 30, II, do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, selecionada por meio de concurso simplificado regido por critérios objetivos e previamente definidos;

II - órgão ou entidade da Administração Pública com competência para a execução de atividades imobiliárias.

§ 2º O ente federativo que não possuir em sua estrutura administrativa órgão ou entidade que detenha competência para a execução das atividades imobiliárias pode celebrar convênio com órgão ou entidade de outro ente federativo.

§ 3º O leilão de veículo deve ser feito por agente fiduciário, nos termos do § 1º, I, deste artigo ou por órgão executivo de trânsito da Administração Pública à qual faz parte a Fazenda Pública credora.

§ 4º O órgão ou entidade referidos nos §§ 1º a 3º deste artigo exercem a função de agente fiduciário, com os deveres e responsabilidades a ele inerentes, na forma dos arts. 40 e 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

§ 5º Os leilões devem ser preferencialmente feitos de forma eletrônica, e os editais devem ser divulgados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias no sítio eletrônico do agente fiduciário, em duas datas distintas, com intervalo de no mínimo 3 (três) dias, e no sítio eletrônico da Fazenda Pública credora.

§ 6º O agente fiduciário tem direito a receber o maior percentual fixado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis local para operações de comercialização de imóveis, desde que não ultrapasse 5% do valor do bem, ou, no caso de alienação de veículo, 5% do valor do bem.'

'Art. 41-H. Se, no primeiro leilão público, o maior lance obtido for inferior ao valor atualizado da dívida e das despesas

SF/21522/24204-41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

indicadas no artigo 41-B, acrescido da despesa prevista no § 6º do art. 41-G ou o valor da avaliação, deve ser realizado o segundo leilão público, no qual deve ser aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.'

SF/21522/24204-41

'Art. 41-I. Se o maior lance do segundo leilão público for inferior ao valor referido no art. 41-H, deve ser paga inicialmente a remuneração do agente fiduciário e a diferença deve ser entregue à Fazenda Pública, que pode cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.'

'Art. 41-J. Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois leilões públicos, for superior ao total das importâncias referidas no art. 41-H deste artigo, a diferença final apurada deve entregar ao devedor.'

'Art. 41-L. Antes de expirado o prazo do art. 41-E, o devedor pode alienar o imóvel ou o veículo cuja penhora tenha sido averbada, ficando o registro da alienação condicionado à comprovação de quitação dos tributos e despesas que incidem sobre o bem.'

'Art. 41-M. É lícito ao devedor, a qualquer momento, entre a data de efetivação da penhora até o encerramento do leilão, pagar o valor atualizado da dívida, acrescido da despesa estipulada no § 6º do art. 41-G.'

'Art. 41-N. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação da dívida ou do primeiro ou segundo leilões públicos, devendo entregá-las ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzida a sua própria remuneração.

§ 1º A entrega a que se refere o *caput* será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento da quantia pelo agente fiduciário, sob pena de cobrança, contra este último, pela parte que tiver direito à quantia, por ação executiva.

§ 2º Em caso de falência ou recuperação judicial do agente fiduciário, os créditos previstos neste artigo que não forem repassados ao credor ou ao devedor devem ser considerados privilegiados.'



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/21522/24204-41

‘Art. 41-O. Uma vez efetivada a alienação do imóvel ou veículo automotor, de acordo com os artigos 41-G a 41-J, deve ser emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo agente fiduciário e por duas pessoas físicas idôneas e capazes, como testemunhas.

§ 1º A carta de arrematação serve como título de propriedade para a transcrição no Cartório de Registro de Imóveis ou no Departamento de Trânsito.

§ 2º Averbada a carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis ou no órgão do Departamento de Trânsito, o adquirente pode requerer ao Juízo competente a imissão na posse do imóvel ou do veículo, que lhe deve ser concedida liminarmente, após o prazo do § 3º, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação.

§ 3º A concessão da medida liminar prevista no § 2º só deve ser negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de sua dívida, nos moldes previstos no art. 41-M.’

‘Art. 41-P. Se, após iniciado o procedimento a que se refere este capítulo, for constatado que a propriedade, a posse ou o usufruto do imóvel ou do veículo foi transferido sem comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao Departamento de Trânsito, ou que o devedor faleceu antes de ser notificado, a Fazenda Pública pode, com fundamento nos arts. 130 e 131 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, emendar a Certidão de Dívida Ativa e incluir o adquirente, o novo possuidor, o novo usufrutuário, o espólio ou os sucessores como corresponsáveis da dívida, retomando a cobrança integral da dívida a partir da fase prevista no art. 41-B, notificando o novo proprietário, possuidor, usufrutuário, o espólio ou os sucessores.’

‘Art. 41-Q. A morte, falência, recuperação judicial ou dissolução do devedor não impedem a aplicação do procedimento previsto neste capítulo.’

‘Art. 41-R. Aplicam-se as regras constantes do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, quanto ao prazo de exercício do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

direito de cobrança da Fazenda Pública por meio do procedimento previsto neste Capítulo II.””

“CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

‘Art. 41-S. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem desistir de processos de execução fiscal em tramitação e que visem à cobrança da dívida ativa dos tributos e multas de trânsito referidos no art. 41-A e executar os créditos cobrados nestas ações por meio do procedimento regulado no Capítulo II, no prazo de cinco anos contados da publicação da Lei que inseriu esse dispositivo.’

‘Art. 41-T. O contribuinte pode optar pelo procedimento arbitral estabelecido nos arts. 16-A a 16-G caso, ao ajuizar a ação prevista no art. 164 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ou a ação anulatória do ato declarativo da dívida, prevista no art. 38 desta lei, garanta o juízo por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

§ 1º A opção pela adoção de juízo arbitral suspende, caso já ajuizada, a execução fiscal até o recebimento da notificação ou ciência pessoal da sentença arbitral ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

§ 2º A Fazenda Pública poderá aceitar garantia distinta daquelas mencionadas no *caput*, caso o contribuinte demonstre a impossibilidade de sua apresentação.

§ 3º A sentença arbitral produz os mesmos efeitos descritos no art. 16-G desta Lei, inclusive, se for favorável ao contribuinte, no que diz respeito à condenação da Fazenda Pública ao reembolso das custas processuais necessárias ao ajuizamento das ações judiciais mencionadas no *caput*, bem como permitirá a satisfação, nos próprios autos das ações mencionadas no *caput*, do crédito fiscal.’

‘Art. 41-U. O regulamento de que trata o art. 16-A poderá autorizar que os autores das ações judiciais mencionadas nos arts. 16-A e 41-T da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1.980, que estiverem em curso na data de publicação desta Lei, optem pela adoção de juízo arbitral, desde que o façam no prazo de 2 (dois) anos a contar da referida publicação.

SF/21522/24204-41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Parágrafo único. É vedada a opção pela adoção de juízo arbitral caso tenha sido proferida sentença nas ações judiciais mencionadas no *caput*.

‘Art. 42.’”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21522/24204-41